



**TC 026.549/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Campos Lindos/TO

**Responsáveis:**

a) Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012)

b) Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20)

**Advogado ou Procurador:** Sara Rodrigues Gouvêa Barros Pignaton (OAB/TO 6158) – representando o Sr. Jorlênio Menezes Santos

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito – contas irregulares – débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), em razão a não consecução dos objetivos pactuados dos Termos de Compromisso/PAC n's. 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007 (respectivamente, peças 4, p. 23-25 e 131-133, 3, p. 17-19 e 148-150, 2, p. 63-65) celebrados com o Município de Campos Lindos/TO, cujos objetos previam a execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento/PAC, tais como "execução da ação Água na Escola". As vigências referentes às avenças estão discriminadas a seguir:

| TERMO DE COMPROMISSO | VIGÊNCIA                |
|----------------------|-------------------------|
| 0919/2007            | 31/12/2007 a 31/12/2011 |
| 0920/2007            | 31/12/2007 a 31/12/2011 |
| 0921/2007            | 31/12/2007 a 29/9/2011  |
| 0922/2007            | 31/12/2007 a 13/9/2011  |
| 0923/2007            | 31/12/2007 a 31/12/2011 |

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto dos referidos Termos de Compromissos foram orçados no valor total de R\$ 225.000,00 (Concedente), liberados mediante as Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo, a partir de cujas datas serão considerados os acréscimos devidos pelo responsável em tela:

| Ordem Bancária | Data      | Valor (R\$) |
|----------------|-----------|-------------|
| 2010OB804755   | 21/5/2010 | 9.000,00    |
| 2010OB804756   | 21/5/2010 | 13.500,00   |



|              |           |                   |
|--------------|-----------|-------------------|
| 2011OB803704 | 6/6/2011  | 22.500,00         |
| 2010OB805694 | 14/6/2010 | 9.000,00          |
| 2010OB805695 | 14/6/2010 | 13.500,00         |
| 2011OB803791 | 10/6/2011 | 22.500,00         |
| 2010OB806221 | 28/6/2010 | 9.000,00          |
| 2010OB806222 | 28/6/2010 | 13.500,00         |
| 2011OB803701 | 6/6/2011  | 22.500,00         |
| 2010OB805756 | 15/6/2010 | 9.000,00          |
| 2010OB805758 | 15/6/2010 | 13.500,00         |
| 2011OB803770 | 8/6/2011  | 22.500,00         |
| 2010OB805757 | 15/6/2010 | 9.000,00          |
| 2010OB805759 | 15/6/2010 | 13.500,00         |
| 2011OB803698 | 6/6/2011  | 22.500,00         |
| <b>TOTAL</b> | -         | <b>225.000,00</b> |

3. Este processo foi instruído nesta Secretaria à peça 24 com proposta de mérito pela irregularidade das presentes contas, com débito e multa ao senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, com a qual concordou o Ministério Público Federal junto ao TCU, conforme parecer emitido à peça 27.

4. Porém, este Tribunal, através do Acórdão 7245/2017-TCU-2ª Câmara (peça 28), decidiu em fazer novos saneamentos nestes autos, além de promover a citação da empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), nos seguintes termos:

9.1. promova a citação da Construtora Norte Bico Ltda. para que apresente as suas alegações de defesa pela parcial inexecução das obras necessárias ao integral cumprimento dos objetivos pretendidos pelos Termos de Compromissos PAC nos 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007;

9.2. promova diligências junto à Fundação Nacional de Saúde e junto à instituição financeira depositária dos recursos federais aportados pelos Termos de Compromissos PAC nos 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007, com o intuito de esclarecer o montante aportado em recursos federais para a execução dos objetivos pactuados, devendo, para tanto, obter os documentos fiscais e bancários, os relatórios de execução da obra, com o atesto do recebimento das parcelas eventualmente executadas, além dos demais documentos necessários à possível responsabilização da Construtora Norte Bico Ltda. em solidariedade com os gestores públicos na recomposição do dano ao erário;

9.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Construtora Norte Bico Ltda., para ciência e eventuais providências, e ao Sr. Jorlênio Menezes Santos, para ciência e eventual apresentação de defesa complementar, diante da citação solidária da aludida empresa; e

9.4. dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

5. Esta Secretaria, por sua vez, ante o Acórdão supramencionado, levou a cabo a instrução de peça 33, com proposta de que fosse dado cumprimento àquela decisão.

## EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 34), foram promovidas as citações dos responsáveis em comento mediante os Ofícios 0890 e 0891/SECEX/TO/TCU (peças 35 e 36), datados de 22/9/2017, assim como a citação editalícia da empresa Construtora Norte Bico Ltda. (peça 52), publicada em D.O.U de 13/11/2017 (peça 54),



para que ambos os citados apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Campos Lindos/TO por força dos instrumentos conveniais mencionados acima, em face da não consecução dos objetivos pactuados nos Termos de Compromisso/PAC n's. 0919, 0920, 0921, 0922 e 0923 (respectivamente, peças 4, p. 23-25 e 131-133, 3, p. 17-19 e 148-150, 2, p. 63-65), todos referentes ao exercício de 2007, conforme Relatórios de Visita Técnica (peça 4, p. 105-106; peça 3, p. 110-111 e 130-131; peça 2, p. 42-43 e 184-185).

7. Ainda, em cumprimento ao Despacho acima citado, esta Unidade Técnica também promoveu diligências à Funasa/TO e ao Banco do Brasil S/A, através, respectivamente, dos Ofícios 0892 e 0893/SECEX/TO/TCU (peças 37 e 38), datados de 22/9/2017, para que apresentassem elementos que pudessem subsidiar a análise dos presentes autos.

8. O Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), tomou ciência do respectivo ofício de citação, conforme documento de Aviso de Recebimento de peça 40, tendo apresentado suas alegações de defesa complementares à peça 51, através de sua procuradora constituída nos autos, cujo conteúdo passaremos a considerar a seguir.

9. Quanto à empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), a mesma tomou ciência do ofício de citação (peça 49), não tendo, porém, apresentado suas alegações de defesa nos presentes autos, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. A Funasa e o Banco do Brasil S/A tomaram ciência dos respectivos ofícios de diligência conforme Avisos de Recebimento (peças 39 e 41), tendo encaminhado a esta Secretaria os documentos de peças 47 e 48 e peça 50, cujos teores consideraremos mais adiante.

11. Como dito acima, o senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), acostou a este processo suas alegações de defesa complementares à peça 51, apresentando argumentos bastante simplórios e esforçando-se em afirmar que os objetos dos instrumentos conveniais em análise foram executados, tomando por base relatórios emitidos pelo Controle Interno, usando as seguintes assertivas:

Restou comprovado através da resposta enviada pelo FUNASA, que juntou aos autos da presente Tomada de Contas documentos referentes aos convênios 0919, 0920, 0921, 0922, e 0923 ambos de 2007, (petição 47) informando que os objetos foram executados em percentual próximo dos 100%, ou seja, o objeto do convênio foi concluído. (sic) **(peça 51, p. 1, segundo parágrafo)**

Como já dito, os objetos dos convênios foram concluídos. Todavia, deve ser considerado o lapso temporal entre a conclusão das obras hidrossanitárias e a vistoria técnica in loco realizada no município, ocorrida em 12/05/2015, pois ao longo do tempo estiveram sujeitas à intempéries climáticas, a depredação da própria população que retirava constantemente acessórios instalados nas unidades sanitárias, bem assim pela própria deterioração do material instalado nas edificações. (sic) **(peça 51, p. 1, terceiro parágrafo)**

**Análise:** as afirmações não podem ser aceitas por este Tribunal, ante o teor dos Pareceres Técnicos conclusivos constantes dos relatórios aos quais se referiu o imputado, onde pode-se ler os seguintes registros, que mostram que os objetos de tais convênios não atingiram suas etapas úteis:

**1) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0919/2007, peça 47, p. 30-31):**

Visita realizada no dia 12/03/2015: Verificou-se que o poço, a adutora e o reservatório estão

em funcionamento. No entanto, estas apresentam irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi construída casa de proteção do quadro de comando; (3) O quadro de comando foi colocado na parede do módulo sanitário, ao alcance de crianças. Além de constituir-se em risco de eletrocussão, as crianças frequentemente ligam e desligam a bomba, sujeitando a mesma a múltiplos ciclos de acionamento e reduzindo sua vida útil; (4) a água não passa por nenhum tipo de tratamento, em dissonância com os padrões de potabilidade do MS Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial.

**2) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0920/2007, peça 48, p. 51-55):**

Visita realizada no dia 13/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório está construído, mas sem função. Também foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial.

**3) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0921/2007, peça 3, p. 110-111):**

Visita realizada no dia 12/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço não foi feita; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Não foram deixados vãos para a alvenaria vazada, assim, não foi possível verificar a situação da louça. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial.

**4) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0922/2007, peça 47, p. 138-140):**

Visita realizada no dia 12/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial.

5) **Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0923/2007, peça 2, p. 184-185):**

Visita realizada no dia 13/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório foi entregue e a base construída, mas este não foi instalado, permanecendo no chão e deteriorando-se. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial.

12. Continua o senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), a se defender, afirmando que a responsabilidade pelo dano causado ao Erário Federal seria apenas da empresa contratada para a execução dos objetos dos convênios em lide, como mostra sua assertiva transcrita abaixo:

Ademais, foram juntados documentos que comprovam a única e total responsabilidade da Construtora Norte Bico Ltda., ou seja, documentos que comprovam que a referida empresa recebeu pagamentos pelos serviços através das notas fiscais, extratos bancários, relação de pagamentos, comprovante de transferências bancárias e recibos, portanto, resta comprovada a boa-fé do Senhor Jorlênio Menezes dos Santos. **(peça 51, p. 2, primeiro parágrafo)**

Assim, reitera-se as alegações de defesa já apresentadas impondo única e exclusivamente a responsabilidade à Construtora Norte Bico Ltda., pela má aplicação dos recursos dos instrumentos convencionais ora questionados. **(peça 51, p. 2, segundo parágrafo)**

**Análise:** de fato, em parte, o senhor supracitado tem razão em afirmar que a empresa acima mencionada é responsável pelos prejuízos financeiros causados aos cofres públicos federais, porém não apenas ela, individualmente, mas, sim, a referida empresa e o próprio alegante em tela, solidariamente. A responsabilidade dessa empresa no dano em questão está bem caracterizada por vários elementos



comprobatórios constantes das peças 47 e 48, que atestam que aquela entidade privada recebeu pagamentos oriundos dos recursos do convênio em lide, sem, contudo, os respectivos objetos terem alcançado suas etapas úteis, entre as quais podemos listar as seguintes: Notas Fiscais (peça 47, p. 15-17, 70-71, 127-128, 184; peça 48, p. 40), Comprovações de Pagamentos (peça 47, p. 18-22, 72-76, 129-132, 186, 188, 190, 192, 194; peça 48, p. 41-44), Relação de Pagamentos Efetuados (peça 47, p. 49, 100, 162; peça 48, p. 10).

13. O Banco do Brasil S/A, instituição financeira depositária dos recursos federais aportados pelos Termos de Compromissos PAC 0919, 0920, 0921, 0922 e 0923, todos referentes ao exercício de 2007, em atenção ao Ofício de Diligência de peça 38, enviou a esta Secretaria apenas as informações inerentes à movimentação financeira do TC/PAC n. 0919/2007, de acordo com o constante na peça 50. Porém, no nosso entendimento, tal atendimento incompleto não interfere na análise de mérito das presentes contas, uma vez que, pelos elementos anteriormente citados nesta instrução, resta mais do que comprovada a responsabilização dos imputados em epígrafe em relação ao dano causado ao Erário Federal. Dispensa-se, portanto, a necessidade de reiteração àquele banco para o envio das informações complementares.

## **CONCLUSÃO**

14. Regularmente citada, a empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), como registrado no item 9 desta instrução, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-



TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

20. Em face da análise promovida nos itens 11 a 13 acima e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Por conseguinte, propomos que as contas do referido senhor sejam julgadas irregulares, com débito, e multa, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, abatendo na oportunidade quantia ressarcida aos cofres públicos.

### **Prescrição da pretensão punitiva**

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

23. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 2010 e 2011, mais precisamente na data de 10/6/2011 (item 2, instrução de peça 7), data da última Ordem Bancária, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 20/9/2017 (peça 34), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

25. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, uma vez que as mesmas não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas;



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, condenando-o, solidariamente, com a empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

| <b>Data</b>  | <b>Valor (R\$)</b> |
|--------------|--------------------|
| 21/5/2010    | 22.500,00          |
| 14/6/2010    | 22.500,00          |
| 15/6/2010    | 45.000,00          |
| 28/6/2010    | 22.500,00          |
| 6/6/2011     | 67.500,00          |
| 8/6/2011     | 22.500,00          |
| 10/6/2011    | 22.500,00          |
| <b>TOTAL</b> | <b>225.000,00</b>  |

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, e à empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, na forma prevista na legislação em vigor;

g) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 12 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9